

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 2.058/00/CE  
Recurso de Ofício: 094  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento CC/MG  
Recorrido: Francisco José Lopes (Autuado) e Mirian Maria das Graças M. de Aquino (Coobrigada)  
PTA/AI: 02.000134675-61  
Origem: AF/II Araxá.  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Milho. Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não explora atividade de pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura, condição prevista no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91, vigente à época, para fruição do benefício. Infração caracterizada. Matéria não objeto do presente recurso.**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Comprovada a responsabilidade da destinatária conforme previsão inserta no art. 124, inciso II, do CTN e art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75 . Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Recurso de Ofício provido – Decisão por maioria de votos.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a remessa de mercadoria (milho), por meio de Nota Fiscal de Produtor ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária não explora quaisquer atividades previstas no art. 15, inciso IX, alínea b, do RICMS/91. A responsabilidade tributária pela infração foi atribuída ao alienante e à destinatária (Mirian Maria das Graças M. de Aquino).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.021/98/1ª, pelo voto de qualidade manteve as exigências fiscais de ICMS e MR (50%). Entretanto julgou procedente a impugnação para cancelar as exigências em relação à Impugnante (coobrigada), por falta de previsão legal para lhe imputar responsabilidade.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, em sua peça de defesa se atém a questionamentos quanto a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Analizando a responsabilidade da Impugnante à luz dos diplomas legais, não restam dúvidas quanto ao correto procedimento do Fisco ao arrolá-la como coobrigada no presente PTA, conforme comprovado nos autos.

De acordo com o disposto no CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei 6.763/75 dispõe, em seções dedicadas a definir as obrigações dos contribuinte e a responsabilidade tributária:

Art. 16 - são obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - comunicar ao fisco quaisquer irregularidades que tiver conhecimento.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei,...

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ...

Restou evidenciado nos autos que a Impugnante tinha conhecimento das irregularidades praticadas uma vez que, da nota fiscal de aquisição do milho, em seu campo "Reservado ao Fisco", constavam dados inverídicos relativos a operação: "ICMS\_diferido conf. art. 15, inc. IX".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto a mesma deixou de comunicar ao fisco tal irregularidade ao Fisco, contrariando o estabelecido no art. 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75, configurando, assim, infração capitulada no art. 207, §1º, do mesmo dispositivo.

Fato é que sua omissão concorreu para o não recolhimento do imposto pelo remetente, sendo, portanto, solidariamente responsável pela obrigação tributária, tendo em vista o art. 21, inciso XII, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pela maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que a ele negava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão, José Eymard Costa e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 23/02/2.000**

**Ênio Pereira da Silva  
Presidente**

**Wallisson Lane Lima  
Relator**